Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1920/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5052/2013
PROTOCOLO	**:** 1413999
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIO FAUTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – NÃO CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos suficientes para comprovar a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Balanço Geral do exercício do ano de 2012, da Câmara Municipal de Bandeirantes, com aplicação de multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão da não remessa de documentos e não cumprimento ao princípio da publicidade (cópias ilegíveis das publicações dos Balanços), com recomendação ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente às regras de natureza constitucional e legal, providenciando a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo Municipal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da prestação de contas anuais da Câmara municipal de Bandeirantes-MS, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Marcio Faustino de Queiroz, presidente do legislativo municipal.

A 3ª Inspetoria entendeu que a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, pela aplicação de multa ao responsável, pela fixação de prazo para que o presidente da Câmara Municipal institua o controle interno, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS) e pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que não efetue pagamento a título de convocação extraordinária, visto que tais pagamentos são incompatíveis com o art. 57, § 7º da CF/88.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz e pela determinação seja apurado via Inspeção, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, caso ainda não tenha ocorrido, o eventual pagamento da verba indenizatória aos vereadores de Bandeirantes por sessão extraordinária realizada na legislatura 2009/2012, conforme dispõe o art. 5º da Resolução nº 002/2008, com a imediata suspensão dos pagamentos desta natureza, bem como a impugnação de valores já pagos e demais cominações aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fl. 02.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS nº. 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Foi destacado pela equipe técnica da 3ª ICE desta Corte de Contas, bem como pela Auditoria a ausência dos seguintes documentos e algumas irregularidades

como:

- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Cópia dos decretos do executivo municipal referentes à abertura de créditos adicionais ao legislativo.
- Não atendimento às intimações nº 2.443/2015, fls.138, e 2444/2015, fls.139 – caracterizando a conduta infracional de sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS;
- Ausência de Controle Interno no legislativo municipal e,
- Inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 002/2008, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Bandeirantes. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária.
- Ausência de publicidade. Cópias ilegíveis das publicações dos Balanços;

Quanto à execução orçamentária da receita e da despesa, está atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 27, sendo a despesa autorizada de R$ 980.703,84 e a empenhada de R$ 890.485,04.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Balanço Geral de 2012 da Câmara Municipal de Bandeirantes, gestão do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Presidente da Câmara, à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, “a”, 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à ausência do envio de documentos de remessa obrigatória (Decretos do Executivo Municipal referentes à abertura de créditos adicionais ao Legislativo, publicações legíveis dos Balanços), infringindo os comandos legais e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 assim como indícios de pagamento de verba indenizatória por convocação à sessão extraordinária da Câmara Municipal de Bandeirantes-MS.
2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentos e

pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

3. Pela RECOMENDAÇÃO, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza constitucional e legal, providenciando a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo Municipal, em atendimento aos artigos 74 da Carta Magna, artigo 82 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul assim como art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64 e Parágrafo Único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a não aplicação do art. 5º da Resolução 002/2008, diante da sua inconstitucionalidade face ao comando contido no art. 57, § 7º da CF/88.

4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Balanço Geral do exercício do ano de 2012, da Câmara Municipal de Bandeirantes, com aplicação de multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz e recomendação.

Presidência do Exmo.Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO

SETAC APC